



Número: **1003620-11.2018.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **29/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.814.977,20**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO (REU)		CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO)	
JUCIMAR DA SILVA BRITO (REU)		GIOVANA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (ASSISTENTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55120 4370	24/05/2021 12:37	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003620-11.2018.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

POLO PASSIVO: RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GIOVANA DA SILVA ALMEIDA - AM12197 e CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO e JUCIMAR DA SILVA BRITO** pleiteando a condenação do requerido nas penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

Narra o Autor que os requeridos Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na qualidade de ex-prefeito do Município de Autazes/AM (mandato de 2009 a 2014) e Jucimar da Silva Brito, na qualidade de ex-Secretário de Finanças do Município de Autazes/AM, cometeram irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município referentes ao Plano de Ações Articuladas – PAR nº 201300697, no âmbito do Programa Caminho da Escola, cujo objetivo era a aquisição de três (03) ônibus escolares para atendimento dos alunos da zona rural do município.

Aduz que as transferências dos valores ao Município de Autazes/AM foram feitas pelo FNDE por meio de três ordens bancárias para a conta nº 27775-4, Agência 3378 do Banco do Brasil: a) 2013OB686111 no valor de R\$ 12.900,00 em 13/12/2003; b) 2014OB650470 no valor de R\$ 10.500,00 em 21/01/2014; c) 2014OB650476 no valor de 625.977,60 em 22/01/2014.

Relata que o Requerido Raimundo Wanderlan firmou o contrato nº 21/2013 com a empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda para a compra dos três ônibus escolares, tendo sido emitida nota de empenho correspondente ao valor contratual. Entretanto, não se efetivou o pagamento à empresa, uma vez que os recursos referentes ao PAR foram transferidos irregularmente pelos requeridos para outras contas de titularidade do município de Autazes/AM da seguinte forma: a) transferências on-line para a conta nº 000014316 da agência nº 3378 do



Banco do Brasil efetuadas nos dias 03/04/2014 (R\$ 150.000,00) e 05/11/2014 (R\$ 25.000,00); b) TED para a conta nº 10707 da agência 437 do Banco Bradesco efetuada em 07/03/2014 (R\$ 480.000,00).

Sustenta o autor que com essa conduta os requeridos deram destinação diversa dos recursos do Termo de Compromisso do PAR nº 201300697, fazendo com que o seu objeto ficasse sem execução, gerando danos aos municípios, além de obstaculizar a transparência e a fiscalização de suas contas, caracterizando atos de improbidade previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 10046529 e seguintes.

No ID 32052165, decisão deferindo o pedido liminar de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos.

Defesa prévia do requerido Jucimar no ID 90592265.

Certidão de decurso de prazo para o requerido Raimundo Wanderlan apresentar Defesa Prévia no ID 212913391.

Decisão recebendo a inicial no ID 249717846.

Contestação do requerido Jucimar, no ID 309799424, alegando que não era ele o ordenador de despesas, mas sim o ex-prefeito Raimundo Wanderlan, que, de fato, realizou as transferências para outras contas do município com vistas a quitar a folha de pagamentos do município, não tendo havido lesão ao erário público ou enriquecimento ilícito.

Juntou documentos no ID 309799425 e seguintes.

Contestação de Raimundo Wanderlan, no ID 377200911, alegando que o município estava com dificuldades financeiras para quitar sua folha de pagamento, razão pela qual utilizou os recursos do PAR para essa finalidade, ressaltando que não houve saques indevidos, mas apenas transferências para outras contas da mesma titularidade do município.

Réplica no ID 411697372. Na mesma petição, o *parquet* não manifestou interesse em especificar provas.

O FNDE, no ID 421344402, requereu seu ingresso na lide e apresentou réplica às contestações aderindo à tese do MPF. O FNDE não especificou provas.

O Requerido Jucimar, no ID 452516863, juntou documentos, tendo o MPF se manifestado sobre os mesmos no ID 511839378.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO o ingresso do FNDE na lide.

Não havendo preliminares ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo ao julgamento da lide.

O Ministério Público Federal pugna pela condenação dos requeridos às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, em razão das diversas irregularidades apontadas em relação à execução dos recursos repassados pelo FNDE ao município referentes ao Plano de Ações Articuladas – PAR nº 201300697, no âmbito do Programa Caminho da Escola, cujo objetivo era a aquisição de três (03)



ônibus escolares para atendimento dos alunos da zona rural do município.

Assiste-lhe razão.

O FNDE celebrou com o Município de Autazes Termo de Compromisso para execução do Plano de Ações Articuladas – PAR nº 201300697, referente ao Programa Caminho da Escola, para compra de três ônibus escolares para o transporte dos estudantes da área rural de Autazes, conforme se vê pelo documento constante das fls. 6/10 do ID 10040073.

Para tanto, o FNDE repassou para a conta específica do PAR de nº 27775-4, Agência 3378 do Banco do Brasil, de titularidade do município, três ordens bancárias: a) 2013OB686111 no valor de R\$ 12.900,00 em 13/12/2003 (fls. 11 do ID 10040073); b) 2014OB650470 no valor de R\$ 10.500,00 em 21/01/2014 (fls. 12 do ID 10040073); c) 2014OB650476 no valor de 625.977,60 em 22/01/2014 (fls. 13 do ID 10040073).

Há ainda, nos autos, o contrato nº 21/2013 firmado entre o Município de Autazes e a empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda para a aquisição de dois dos ônibus escolares objeto do Termo de Compromisso do PAR nº 201300697, no valor total de R\$ 455.560,00 (fls. 4/10 do ID 10040059), além da Nota de Empenho nº 1.288 no mesmo valor do contrato (fls. 3 do ID 10040059), do Ofício nº MAN5/0716/2013, de 04/11/2013, endereçado ao FNDE, informando a anuência da empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda à solicitação nº 44589 de adesão ao Pregão Eletrônico nº 50/2012/FNDE/MEC para fornecimento de 02 ônibus escolares ao município de Autazes (fls. 2 do ID 10040059).

Há também a Nota Fiscal nº 000299373, emitida pela empresa vendedora dos veículos no valor de R\$ 227.780,00, referente ao veículo de chassi 9532E82W1ER407429, e a Nota Fiscal nº 000299375, emitida pela mesma empresa no mesmo valor, referente ao veículo de chassi 9532E82W4ER408252 (fls. 5 e 7 do ID 10040065).

Vê-se, pois, que houve o repasse dos recursos pelo FNDE, bem como a realização da compra de pelo menos dois dos três ônibus previstos no Extrato de Execução do PAR (fls. 6/10 do ID 10040073).

Contudo, apesar da compra ter-se efetivado, não houve o pagamento à empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda, que chegou, inclusive, a ajuizar ação de cobrança contra o município de Autazes (Processo nº 0000268-13.2015.8.04.2501), conforme informado pelo novo Prefeito do Município em sua informação de fls. 11/12 de ID 10040559.

O Banco do Brasil, nos documentos de fls. 1/3 de ID 10040559 e de fls. 15 do ID 10040556, detalha que houve as seguintes movimentações na conta do Município específica do PAR (nº 27775-4, ag. 3378 do BB):

1. Em 07/03/2014, TED (Doc. 30.071) no valor de R\$ 480.000,00 para a conta do Município de nº 10707 da Agência 437 do Banco Bradesco;
2. Em 03/04/2014, Transferência online (Doc. 553.378.000.014.316) no valor de R\$ 150.000,00 para a conta do Município de nº 000014316, Agência 3378 do Banco do Brasil;
3. Em 05/11/2014, Transferência online (Doc. 553.378.000.014.316) no valor de R\$ 25.000,00 para a conta do Município de nº 000014316, Agência 3378 do Banco do Brasil;

Verifica-se, portanto, que os requeridos não aplicaram os recursos do PAR na aquisição do objeto do Termo de Compromisso firmado, qual seja, a aquisição de três ônibus escolares.

Ao invés disso, agiram em desacordo com o que determina a Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8/06/2012, que regulamenta o Plano de Ações Articuladas – PAR, que dispõe em seu art. 12, §



2º, que “os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentado exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011”.

Ambos os requeridos alegam que os recursos foram transferidos para outras contas do município de Autazes para quitar as folhas de pagamento do ente, que estava sem recursos financeiros para isso. Contudo, não juntam aos autos nenhum comprovante da utilização dos recursos para essa finalidade.

Mas, ainda que assim o tivessem feito, conforme já mencionado acima, os recursos do PAR não podem ser utilizados para outros fins que não sejam os firmados no respectivo Termo de Compromisso, já que fazem parte de um Programa do FNDE direcionado para custear o transporte escolar dos estudantes, sobretudo os da zona rural dos municípios.

O Banco do Brasil juntou, ainda, o documento de fls. 2/4 do ID 10040559 que indica que as transações efetivadas na conta específica do PAR (nº 27775-4, Ag. 3378 do Banco do Brasil), relativas às transferências online e ao TED para outras contas do município nos valores de R\$ 480.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 25.000,00, foram realizadas em conjunto pelos dois requeridos com a utilização dos seus códigos de usuários: J5026944 – Raimundo Wanderlan e J5514010 – Jucimar Brito.

Assim, cai por terra a alegação do requerido Jucimar de que somente o ex-prefeito Raimundo Wanderlan teria efetivado as transações.

Essas irregularidades demonstram um descaso total com a verba pública e uma falta de compromisso de ambos os requeridos no atendimento de um programa tão importante quanto o Caminho da Escola, responsável por levar o transporte para os estudantes das zonas rurais dos municípios, que muitas vezes precisam andar quilômetros no meio da mata ou em solo enxarcado para chegarem às escolas.

As transferências dos recursos da conta específica do PAR para outras contas do município frustra, ainda, a fiscalização do uso dessa verba, de sorte que não se tem notícia do que foi feito com os recursos do programa, o que só reforça a falta de cuidado da Administração Municipal com os recursos públicos.

Restam, pois, comprovadas as irregularidades apontadas pelo MPF.

Os Requeridos Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Jucimar da Silva Brito eram, respectivamente, o prefeito e o Secretário de Finanças do Município de Autazes/AM na época dos fatos narrados nos autos.

Da leitura dos documentos acostados no processo, verifica-se que as irregularidades acima apontadas não foram esclarecidas pelos Requeridos, nem por ocasião da Defesa Prévia e nem da contestação, demonstrando um descaso ainda maior com o manuseio de patrimônio público.

A sua conduta violou os princípios da Administração Pública da legalidade, da moralidade, da eficiência e da boa-fé objetiva, bem como gerou dano ao Erário, uma vez que inviabilizou a execução do objeto do Termo de Compromisso do PAR, além de efetivar a transferência dos recursos para uso diverso do pactuado, sem a estrita observância das normas pertinentes (Resolução/CD/FNDE nº 12012).

Não há fundamentos, portanto, que possam isentá-los de culpa, especialmente o ex-prefeito, pois



foi eleito pelo povo para administrar, zelar e cuidar do patrimônio municipal, devendo cumprir os preceitos legais a que está submetido.

Passo à tipificação da conduta dos Requeridos e da aplicação da pena.

Observa-se, após a análise da documentação juntada aos autos, uma sucessão de condutas irregulares, que perpassam pelo manejo incorreto da verba pública e seu emprego fora dos parâmetros estabelecidos.

O MPF ajuizou a presente ação no intuito de obter o ressarcimento das verbas indevidamente utilizadas pelos requeridos, bem como para ver aplicadas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, que ora transcrevo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No sentido de coibir a prática de atos lesivos ao patrimônio público, a Lei nº 8.429/92 classifica como atos de improbidade os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, preconizados pelos artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, e a eles prevê as correspondentes penalidades.

Pelas diversas irregularidades praticadas pelos requeridos, **verifica-se que ambos incorreram**



nas condutas tipificadas nos artigos 10, *caput*, XI e 11, *caput*, e II, da Lei 8.429/92. São elas:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Assim, os Requeridos incorreram nas penas do art. 12, II e III da mesma Lei, devendo ser aplicadas somente a do inciso II em razão de abrangerem a do inciso III.

A caracterização dos ilícitos administrativos previstos nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 requer, respectivamente, a demonstração do enriquecimento ilícito do agente e da ocorrência de dano para a administração pública.

No caso dos autos, comprovou-se o dano ao Erário de R\$ 649.660,00 (valor original).

Todavia, não vislumbro ocorrência de enriquecimento ilícito, **no caso dos Requeridos**, já que não restou comprovado, *in concreto*, os efeitos dos seus atos ímprobos, isto é, a sua evolução patrimonial injustificada, à época dos fatos, para que se configurasse o ato de improbidade causador de enriquecimento ilícito próprio.

Observe-se que é desnecessária a ocorrência de prejuízo ao erário público para que se configure a prática de ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 e, ainda, que os atos causadores de dano ao erário, previstos no artigo 10 da mesma lei, configuram-se por conduta dolosa ou meramente culposa do agente público.

Também não foram observadas a moralidade e a probidade administrativas, que impõem ao agente público, servidor ou não, o dever de conduta reta e irrepreensível no trato dos interesses públicos, seja na esfera federal, estadual, municipal ou ainda nos Territórios.

Da mesma forma, foi inequivocamente desobedecido o princípio da moralidade que determina o dever de honestidade, imparcialidade, ética, legalidade e lealdade no exercício de cargo, emprego ou função pública, numa linha de condutas que obedeçam a normas não apenas legais, mas também moralmente corretas.

Igualmente, observa-se que os requeridos Raimundo Wanderlan e Jucimar merecem ter seus direitos políticos suspensos. Isso porque, no exercício de mandato político (prefeito) e de Secretário de Finanças, respectivamente, demonstraram menoscabo pela função pública exercida, não tendo nenhum compromisso nem respeito com o múnus exercido, gerando grave dano à população que representavam, haja vista as diversas irregularidades verificadas nos autos relacionadas a verbas destinadas ao Programa Caminho da Escola e à educação da população do município.



Nesta linha de raciocínio, merece acolhida por este Juízo a pretensão aduzida na peça vestibular, pela reprovabilidade dos atos.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido da presente ação, e resolvo o mérito do processo, conforme artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para aplicar aos Requeridos as penas do artigo 12, II, da lei 8.429/92, determinando:

1) a perda da função pública, se estiverem ocupando alguma, inclusive aposentadoria, na forma dos precedentes do STJ: MS 200802755886, Rel. Min. ROGERIOS SCHIETTI CRUZ, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 4/3/2016 E AGARESP 201503121184, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE de 25/5/2016;

2) a suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos;

3) O ressarcimento do valor do dano de R\$ 649.660,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais – valor originário).

4) o pagamento de multa civil que fixo em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); e

5) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio, pelo prazo de: 05 (cinco) anos.

Tendo verificado que existem valores bloqueados no Sistema Bacen-Jud, providencie-se a sua transferência para conta remunerada do Juízo.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM com cópia desta Sentença, quando do trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado por meio do Sistema INFODIP.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Amazonas, às Secretarias de Fazenda do Estado do Amazonas e do Município de Manaus e do Município de Autazes/AM, para ciência da presente decisão.

Custas pelos Requeridos.

Interposta eventual apelação, determino: intime-se o apelado (a) para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado e executadas as penas, archive-se a presente ação.

P.R.I.

ASSINATURA DIGITAL

